



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Campineira de Educação e Instrução	UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Monica Sapucaia Machado	
e-MEC N°: 202118273	
PARECER CNE/CES N°: 292/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202118273, em 8 de setembro de 2021.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (cód. 19), protocolado no Sistema e-MEC em 08/09/2021, sob o nº 202118273.

2. DA MANTIDA

Conforme o Cadastro e-MEC, a sede da instituição está situada na Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, nº 1516, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, Campinas - SP.

Os seguintes atos regulatórios estão vinculados ao cadastro da IES:

Credenciamento	Credenciamento EAD	Recredenciamento
Decreto nº 8232, publicado em 21/11/1941.	Portaria nº 918, publicada em 16/08/2017.	Portaria nº 1661, publicada em 29/11/2011

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

Ano	CI	IGC	CI-Ead

2023	5	-	-
2022	-	4	-
2021	-	3	-
2019	-	3	-

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (cód. 19), associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 46.020.301/0001-88.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 03/02/2025, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Certidão POSITIVA com efeitos de negativa – Validade: 27/07/2025.

Certificado de Regularidade do FGTS: a situação da mantenedora está regular perante o FGTS.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Com base em consulta realizada em 03/02/2025, no Sistema e-MEC, identificou-se que a instituição oferta 66 cursos de graduação. Observou-se também que mais de 60% desses cursos estão reconhecidos ou em processo de reconhecimento.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em 03/02/2025, identificou-se que a instituição possuía 27 processos protocolados no Sistema e-MEC, os quais podem ser verificados por meio da ferramenta “buscar processos”.

6. ANÁLISE DOCUMENTAL – FASE DESPACHO SANEADOR

Resultado: Parcialmente Satisfatório (17/11/2021).

Análise:

Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende parcialmente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017, considerando as seguintes ressalvas, para as quais a IES e os envolvidos com a fase seguinte do fluxo processual devem atentar:

PDI Eixo 10 - ATENDIMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

10.1 - Plano de promoção de acessibilidade e atendimento prioritário, imediato e diferenciado para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Recomenda-se que na Fase de Avaliação seja verificado se estão descritos os serviços de tradutor e intérprete da Lingua Brasileira de Sinais - LIBRAS, contemplando os equipamentos disponibilizados, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso VII, alínea “c” do Decreto nº 5.773/2006 e art. 14, § 1º, inciso VIII do Decreto nº 5626/2005

Recomenda-se que na Fase de Avaliação seja verificado se há menção acerca dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação para o auxílio de deficientes visuais, em atendimento ao disposto no Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Eixos e itens não mencionados: atenderam ao disposto em legislação vigente e correlata.

Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção de resultado parcialmente satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 174623, realizada no período de 20/03/2023 a 22/03/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixo	Conceito
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,67
Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,75
Eixo 5 - Infraestrutura	4,47
CONCEITO INSTITUCIONAL	5,00

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado.

Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (08/09/2021), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Não se aplica
I - CI igual ou maior que três.	X		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	X		
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.	X		
VII - infraestrutura tecnológica.	X		
VIII - infraestrutura de execução e suporte.	X		
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.	X		
XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados. Ademais, anexou ao Sistema e-MEC o auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, bem como o plano e laudo técnico de acessibilidade referentes ao imóvel situado na Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, nº 1516, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, Campinas - SP. Quanto às certidões de regularidade fiscal, conforme já demonstrado anteriormente, a IES atendeu as respectivas exigências normativas.

No que diz respeito ao artigo 6º da referida norma, salienta-se que todos os indicadores considerados obtiveram conceitos satisfatórios, atendendo, portanto, ao que estabelece a legislação.

Cumpre mencionar que, além dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 20/2017, também são observados, nos processos de recredenciamento de universidades, os requisitos constantes do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017:

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP (grifo nosso).

No quadro abaixo, são apresentados os requisitos atendidos pela IES, considerando o disposto na referida norma:

REQUISITOS - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010	Sim	Não
<u>Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</u> I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; Justificativa: Conforme o Relatório do INEP, o corpo docente é composto por 85,62% de mestres e doutores.	X	
<u>II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</u> Justificativa: Conforme relatório INEP, a IES possui 261 docentes atuando em regime integral, o que corresponde a 35,41% do total dos professores vinculados ao seu quadro (737 profissionais).	X	
<u>V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;</u> Justificativa: Conforme o Sistema e-MEC, a IES possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolados.	X	
<u>VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);</u> Justificativa: Em consulta à Plataforma Sucupira, verificou-se, em 04/02/2025, que a instituição possui um número de cursos de mestrado e doutorado superior ao exigido pela legislação.	X	

<p>VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade; Justificativa: o PDI, Estatuto e o Regimento Geral são compatíveis com o pedido de recredenciamento de universidade.</p>	X	
<p><u>Art.8º</u> I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); Justificativa: A IES obteve conceito “5” na última avaliação institucional externa.</p>	X	
<p>II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP; Justificativa: Obteve, em 2022, conceito igual a “4”.</p>	X	

As informações acima expostas revelam que todos os requisitos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 foram atendidos pela PUC-CAMPINAS.

Em consulta ao Cadastro e-MEC, em 03/02/2025, observou-se que não constam ocorrências de supervisão ativas vinculadas à universidade.

Salienta-se que o Relatório de Avaliação nº 174623 confirma o endereço sede da IES sinalizado no processo de recredenciamento: Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, nº 1516, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, Campinas - SP.

Em face das informações apresentadas acima, conclui-se que a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (cód. 19) possui condições satisfatórias para continuar a desenvolver as suas atividades de ensino superior, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 10 (dez) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (cód. 19), situada na Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, nº 1516, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, Campinas - SP, mantida pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (cód. 19), pelo prazo de dez anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas, visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e, ainda, com a

Instituição Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

A instituição apresentou Conceito Institucional – CI cinco (2023) e Índice Geral de Cursos – IGC quatro (2022). A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados em 2023:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,67
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,75
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,47
CONCEITO INSTITUCIONAL: 5	

Diante do exposto, esta Relatora acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de credenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas, com sede na Rua Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, nº 1.516, bairro Parque Rural Fazenda Santa Cândida, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente